

Proc. Administrativo 57- 209/2022

De: Fernando A. - DJ-DC

Para: DPADM-DCL - Divisão de Compras e Licitações - A/C Jailton S.

Data: 24/02/2023 às 10:38:10

Setores envolvidos:

GAB, DPU, DSM, DPADM, DJ, DPF, DJ-PROCON, DJ-DC, DPADM-DAA-SPA, DPADM-DCL, DPU-DEO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública dentro do município de Cajati - SP, de acordo com as especificações do Termo de Referência constantes no Termo de Referência.

Prezado bom dia,

Segue anexo Parecer Jurídico.

—

Fernando Kusnir de Almeida
Chefe Divisão de Contencioso

Anexos:

PARECER_JURIDICO_CONCORRENCIA_022_2022_LIMPEZA_PUBLICA.pdf

PARECER JURÍDICO

Ref. CONCORRÊNCIA nº 020/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 209/2022.1 DOC

Trata-se de solicitação de opinião sobre Impugnação ao Edital no procedimento voltado à **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública dentro do Município de Cajati – SP.”**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após análise das necessidades do município e com base em experiências de licitações anteriores, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Nesse sentido, observo as questões apresentadas foram objeto de confrontação junto ao Responsável Técnico, que promoveu os devidos esclarecimentos com relação aos itens questionados;

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e diretoria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais e necessidades da coletividade evidenciadas.

Salienta-se que os requisitos e especificidades da licitação não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Assim, observa-se que, conforme parecer técnico emitido nos autos com relação aos itens impugnados, não há condição limitadora a concorrência/competitividade imposta no Edital, que foi confeccionado com base nas experiências de contratações anteriores, necessidade e conveniência da administração e dá a todos condições de igualdade, cabendo a cada participantes ofertar lances capazes de cobrir os custos de operação como um todo, inclusive com margem suficiente a suprir custos diante das observações técnicas ponderadas pelo Engenheiro responsável pela contradita da impugnação.

Pelo exposto, OPINO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, uma vez que submetida ao crivo de responsável técnico opinou pelo indeferimento, não cabendo a este subscritor enfrentar parecer de natureza técnica, apenas realizando observações sob o ponto de vista jurídico, o que já fora feito não apresentando o presente processo máculas sob o ponto de vista da legalidade ou que violem o princípio da igualdade de condições entre os participantes.

Em suma,

S.M.J,

É O Parecer Opinitivo, o qual submeto a autoridade Superior.

Cajati, 24 de fevereiro de 2023.

FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
OAB/SP 206.789
Div. Contencioso



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1EC3-F986-F905-E9F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA (CPF 253.XXX.XXX-61) em 24/02/2023 10:38:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1EC3-F986-F905-E9F5>